



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

- PLEN PL 5874/2025

(Ao Projeto de Lei nº 5874/2025)

(Novos servidores do IBAMA)

Dê-se ao art. 211 da Lei nº 15.141, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 211. Os candidatos aprovados em concursos públicos autorizados até 31 de dezembro de 2024 ingressarão na classe e no padrão da estrutura do cargo vigente naquela data, assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 211 da Lei nº 15.141/2025, com a modificação para “concursos públicos autorizados” — medida que incorpora o concurso do IBAMA no regime de reenquadramento — encontra amparo na interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 760, que reconheceu a insuficiência estrutural das políticas públicas de combate ao desmatamento e determinou o fortalecimento institucional dos órgãos ambientais federais, notadamente o IBAMA e o ICMBio. Ao afirmar que a atuação estatal omissiva, deficiente ou insuficiente em matéria ambiental é inconstitucional, o STF reforçou que o dever de proteção do meio ambiente (art. 225 da Constituição) impõe a adoção de medidas concretas para recomposição da capacidade operacional desses órgãos, inclusive por meio do adequado provimento e enquadramento de seus quadros de pessoal técnico e fiscal.

A decisão proferida na ADPF 760 identificou, de forma expressa, a redução da capacidade de fiscalização ambiental, a inexecução de políticas estruturantes como o PPCDAm e o enfraquecimento institucional de órgãos responsáveis pela proteção da Amazônia como fatores determinantes do avanço do desmatamento. As entidades de classe dos servidores ambientais federais cobraram concursos para o MMA, Ibama e Icmbio. O Ministério realizou um certame em 2023. Ibama e Icmbio tiveram concursos autorizados ainda em 2024, praticamente no mesmo dia. Ou seja, a administração pública manifestou buscar soluções para atender os pontos críticos apontados na ADPF 760.

Decorre que, por atrasos no certame e publicações do edital do IBAMA, o concurso público do Ibama não está abarcado na forma do marco temporal estabelecido pela Lei 15.141 por lapso inferior a 30 dias. A emenda busca sanar esse vício e auxiliar a administração pública a não criar complexidades e contradições que tenham como consequência o não atendimento expresso da ADPF 760 e traga mais problemas para gestão ambiental. Como exemplo de problemas e consequências quando ocorrer permuta de servidores entre os órgãos da gestão ambiental, membros

Apresentação: 03/02/2026 14:39:33.150 - PLEN
EMP 16 => PL 5874/2025
EMP n.16



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264722425000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

* C D 2 6 4 7 2 2 4 2 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de uma mesma carreira, entre os órgãos do Sisnama na esfera federal e egressos do mesmo período de concurso tem tratamentos diferentes. Como conceber a situação donde num mesmo espaço laboral possam existir servidores que tem o mesmo tempo de entrada no serviço público, mas com uma diferença de 07 anos na estrutura de carreira? Apenas um exemplo que evidencia a urgência em solucionar o erro crítico da administração federal.

A manutenção da redação do art. 211 produz tratamento desigual entre servidores de órgãos igualmente apontados pelo STF como destinatários diretos da obrigação constitucional de fortalecimento institucional. O reenquadramento dos servidores do ICMBio, viabilizado em razão da publicação do edital em 2024, contrastado com a exclusão dos servidores do Ibama — apesar do exercício de atribuições equivalentes e igualmente essenciais à política ambiental — evidencia violação ao princípio da isonomia material e descompasso com a lógica funcional integrada reconhecida na própria ADPF 760.

Ademais, a ADPF 760 consignou que o dever constitucional de proteção ambiental reduz a discricionariedade do Poder Público e veda soluções normativas que perpetuem quadros de insuficiência estatal ou retrocesso ambiental. Ao exigir da União a assunção de um “compromisso significativo”, com a elaboração de planos de ação, o fortalecimento institucional dos órgãos ambientais e a adequada alocação de recursos, o STF sinalizou que entraves normativos à recomposição da capacidade operacional desses órgãos são incompatíveis com a Constituição. Assim, a simples adequação proposta, com o consequente reenquadramento dos novos servidores do Ibama, não apenas concretiza os princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso ambiental, como também promove a eficiência administrativa (art. 37 da Constituição) e restabelece a isonomia entre Ibama e ICMBio, assegurando coerência normativa e efetividade às determinações fixadas na ADPF 760.

Sala das Sessões, de de 2026

ERIKA KOKAY
Deputada Federal – PT/DF



9 78321 323213



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 4 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB

